



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . .	»	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . .	»	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . .	»	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## IMPrensa NACIONAL

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 556/70:

Cria as tesourarias da Fazenda Pública que hão-de funcionar junto das repartições de finanças de 1.ª classe, resultantes do desdobramento dos serviços das Repartições de Finanças dos Concelhos de Loures, Oeiras e Sintra, a que se refere a Portaria n.º 481/70, em Moscavide, Amadora e Queluz.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 557/70:

Introduz alterações ao Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada — Revoga o artigo 94.º e elimina as figuras n.ºs 53, 57, 83, 84 e 85 do mesmo Plano.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 558/70:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Tunes, com efeito a partir de 1 do corrente mês de Outubro, várias importâncias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 38/70.

#### Aviso:

Torna público ter o Governo do Luxemburgo depositado o seu instrumento de ratificação do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (A. D. R.), concluído em Genebra a 30 de Setembro de 1957.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 559/70:

Manda emitir e pôr em circulação na província da Guiné selos postais comemorativos do 1.º centenário da sentença arbitral sobre a soberania de Bolama.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 515/70:

Estabelece normas sobre o funcionamento dos vários órgãos colegiais de governo das Universidades e das Faculdades e escolas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Portaria n.º 556/70

de 2 de Novembro

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro:

1.º Criar as tesourarias da Fazenda Pública que hão-de funcionar junto das repartições de finanças de 1.ª classe, resultantes do desdobramento dos serviços das Repartições de Finanças dos Concelhos de Loures, Oeiras e Sintra, a que se refere a Portaria n.º 481/70, de 28 de Setembro último, em Moscavide, Amadora e Queluz.

2.º Em consequência do desdobramento referido no número anterior da presente portaria, as tesourarias da Fazenda Pública dos referidos concelhos passam a designar-se por:

- Tesouraria da Fazenda Pública de Loures.
- Tesouraria da Fazenda Pública de Moscavide, do concelho de Loures.
- Tesouraria da Fazenda Pública de Oeiras.
- Tesouraria da Fazenda Pública da Amadora, do concelho de Oeiras.
- Tesouraria da Fazenda Pública de Sintra.
- Tesouraria da Fazenda Pública de Queluz, do concelho de Sintra.

3.º Aumentar o quadro privativo das tesourarias da Fazenda Pública de três tesoureiros e de três propostos de 1.ª classe.

4.º Atribuir às tesourarias da Fazenda Pública abaixo designadas as dotações anuais seguintes para pessoal auxiliar:

Tesouraria da Fazenda Pública de Loures . . . . .	79 776\$00
Tesouraria da Fazenda Pública de Moscavide, do concelho de Loures . . . . .	79 776\$00

Tesouraria da Fazenda Pública de Oeiras . . . . .	79 776\$00
Tesouraria da Fazenda Pública da Amadora, do concelho de Oeiras . . . . .	79 776\$00
Tesouraria da Fazenda Pública de Sintra . . . . .	159 552\$00
Tesouraria da Fazenda Pública de Quezuz, do concelho de Sintra . . . . .	79 776\$00

5.º Considerar alterada, nos termos do número anterior, a relação anexa ao Decreto-Lei n.º 48 813, de 31 de Dezembro de 1968, com a modificação introduzida pela Portaria n.º 267/70, de 2 de Junho último.

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços do Pessoal

#### Portaria n.º 557/70

de 2 de Novembro

A promoção dos cadetes da Escola Naval a aspirantes a oficial nos três últimos anos dos respectivos cursos obriga a introduzir diversas alterações no Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962, e depois de se ter procedido ao estudo previsto no artigo 3.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Nos artigos 7.º, 20.º, 36.º, 52.º, 75.º e 104.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada e na tabela de uniformes anexa ao mesmo Plano são introduzidas as seguintes alterações:

- No artigo 7.º as palavras «O boné de bivaque para aspirantes a oficial e cadetes» são substituídas pelas seguintes: «O boné de bivaque para aspirantes a oficial, alunos da Escola Naval, e cadetes»;
- No artigo 20.º as palavras «é de tecido de algodão (popelina) azulado» são substituídas pelas seguintes: «é de tecido de poliéster e algodão»;
- No artigo 36.º as palavras «O dólman azul para cadetes» são substituídas pelas seguintes: «O dólman azul para aspirantes a oficial e cadetes, alunos da Escola Naval»;
- No artigo 52.º as palavras «O jaquetão para oficiais e aspirantes a oficial» são substituídas pelas seguintes: «O jaquetão para oficiais e para aspirantes a oficial e cadetes dos quadros de complemento»;
- No n.º 1) do artigo 75.º as palavras «Nas mangas da farda, sobrecasaca, jaqueta azul e jaquetão» são substituídas pelas seguintes: «Nas mangas da farda, sobrecasaca, jaqueta azul, jaquetão e dólman azul»;
- No artigo 104.º as palavras «Aos cadetes» são substituídas pelas seguintes: «Aos aspirantes a oficial e cadetes, alunos da Escola Naval»;

g) Na observação (n) da tabela de uniformes as palavras «no uniforme de cadetes» são substituídas pelas seguintes: «no uniforme de aspirantes a oficial, alunos da Escola Naval, e de cadetes».

2.º No artigo 52.º do mesmo Plano é incluído um parágrafo com a redacção seguinte:

§ único. O jaquetão dos aspirantes a oficial e cadetes dos quadros de complemento tem em cada ombro duas pequenas passadeiras fixas, do mesmo tecido, para colocar os canutões.

3.º A alínea l) do n.º 1) do artigo 75.º e os artigos 76.º e 77.º do citado Plano tomam a seguinte redacção:

- Art. 75.º . . . . .  
1) . . . . .  
l) Aspirantes a oficial:

Alunos da Escola Naval — um galão do padrão n.º 4, colocado na frente anterior do braço direito, ao longo de uma linha diagonal que começa na costura posterior da manga, na altura do cotovelo, e termina na costura anterior da manga, na altura do canhão;

Dos quadros de complemento — um galão do padrão n.º 5 (fig. 81).

Art. 76.º Os distintivos dos cadetes são âncoras com 0,040 m de altura (fig. 82), bordadas a fio de ouro.

Art. 77.º Os distintivos dos cadetes usam-se:

- No dólman azul:
  - Na folha superior da gola, de cada lado, uma âncora do modelo descrito no artigo 76.º, colocada de forma que a sua parte inferior fica a 0,010 m da abertura dos cantos da gola (fig. 80);
  - Na folha exterior da manga direita: uma âncora do mesmo modelo, colocada a meia distância entre o ombro e o cotovelo.

§ único. A âncora é bordada sobre uma elipse de pano de lã azul-ferrete, com o eixo maior de 0,045 m e o menor de 0,030 m.

2) Nas platinas a colocar no dólman branco e nas passadeiras a colocar no blusão, camisa azul, camisa branca (padrão n.º 3), gabardina, sobretudo e uniformes camuflados: uma âncora do modelo descrito no artigo 76.º, colocada a meio (fig. 82).

§ único. A âncora é bordada da forma indicada no § único do n.º 1) deste artigo.

4.º Ao artigo 75.º do mesmo Plano é acrescentado um novo número com a redacção seguinte:

4) As âncoras a que se refere o n.º 1) do artigo 77.º, no dólman azul, para os aspirantes a oficial, alunos da Escola Naval.

5.º Na tabela a que se refere o artigo 101.º do citado Plano os títulos das colunas (3) e (4) passam a ser, respectivamente: «Aspirantes a oficial e cadetes dos quadros de complemento» e «Aspirante a oficial e cadetes, alunos da Escola Naval».

6.º Nas notas à tabela referida no número anterior é incluída uma nota VI), assim redigida:

VI) Em actos não oficiais os aspirantes a oficial podem usar os uniformes n.ºs 4-A e 4-B em circunstâncias idênticas às estabelecidas para os oficiais.

7.º O artigo 88.º-A do Plano de Uniformes para Oficiais e Cadetes da Armada passa a ser o artigo 2.º-A do mesmo Plano.

8.º É revogado o artigo 94.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada e são eliminadas as figuras n.ºs 53, 57, 83, 84 e 85 do mesmo Plano.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Portaria n.º 558/70**

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Tunes, com efeitos a partir de 1 do corrente mês de Outubro, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 38/70, de 19 de Janeiro de 1970:

	Dólares americanos
Secretário . . . . .	300,00
Contínuo . . . . .	100,00
Jardineiro . . . . .	60,00
Guarda . . . . .	40,00
	<hr/> 500,00

(a) Ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Tunes a que se refere esta alínea será abonado por ocasião do início do ano muçulmano mais um mês de salários.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Luxemburgo depositou, em 21 de Julho de 1970, junto do secretário-geral daquela Organização internacional, o seu instrumento de ratificação do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), concluído em Genebra a 30 de Setembro de 1957.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Acordo, este entrou em vigor em relação ao Luxemburgo a partir de 21 de Agosto de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Outubro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

**Portaria n.º 559/70**

de 2 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação na província da Guiné 1 milhão de selos postais da taxa de 2\$50, com as dimensões de 34,5 mm x 30,2 mm, comemorativos do 1.º centenário da sentença arbitral sobre a soberania de Bolama, tendo como motivos a efígie de Ulysses Grant e uma vista da praça com o seu nome, na referida cidade de Bolama, impressos nas seguintes cores: azul-ultramarino, verde-cromo, verde-tília, amarelo-torrado, ouro, preto, castanho, violeta, azul-mineral, vermelho, amarelo-palha e rosa.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

**Decreto n.º 515/70**

de 2 de Novembro

Tem-se revelado inconveniente a carência quase total de normas escritas sobre o funcionamento dos vários órgãos colegiais de governo das Universidades e das Faculdades e escolas.

Poderia optar-se por recomendar que cada um deles elaborasse o seu próprio regimento, remetendo-se, assim, para os seus reconhecidos poderes de auto-organização.

A urgência de suprir a carência existente e a circunstância de ser necessário que o regime de tantos órgãos, idênticos na estrutura e na índole, seja também idêntico, assente, como está, em normas habitualmente adoptadas, leva o Governo a adoptar a via do regulamento único.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas reuniões do senado universitário a presidência cabe ao reitor da Universidade ou, na sua falta, a um dos vice-reitores, por ordem de nomeação; na falta destes, preside o professor catedrático mais antigo.

2. Serve de secretário do senado o secretário da Universidade e, na sua falta, o funcionário que legalmente o substitua na secretaria.

Art. 2.º O senado reúne na sala da Universidade para tal habitualmente destinada ou noutra que o reitor escolher e anunciar na convocação.

Art. 3.º — 1. O senado não pode funcionar em primeira convocação sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. Se à hora fixada não houver quórum, o reitor, ou quem suas vezes fizer, fará lavrar no livro de actas um termo, assinado por ele e pelo secretário, indicando os nomes dos vogais que compareceram e dos que deixaram de o fazer com ou sem justificação.

3. Não tendo havido número legal, será a reunião adiada e feita nova convocação, funcionando então o senado com qualquer número de membros.

4. A comparência às reuniões do senado é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço docente, sendo os vogais que a elas tenham de comparecer dispensados da regência de aulas e trabalhos práticos nos dias em que haja reuniões.

5. A todos os vogais que faltarem sem motivo justificado a reunião do senado será descontado um dia de vencimentos.

Art. 4.º — 1. As reuniões do senado são ordinárias e extraordinárias; as primeiras realizam-se durante o ano escolar, no princípio de cada mês; as segundas quando for oportuno, por iniciativa do reitor ou a requerimento de cinco dos seus membros em que se indique o assunto a tratar.

2. Os avisos convocatórios serão distribuídos com, pelo menos, três dias de antecedência, salvo caso de urgência.

3. Na convocação devem mencionar-se os assuntos que no senado hajam de ser objecto de deliberação.

Art. 5.º As reuniões do senado são sempre secretas, cumprindo aos seus membros conservar em sigilo as discussões havidas e as deliberações tomadas.

Art. 6.º Ao reitor pertence convocar, adiar, abrir, suspender e encerrar as reuniões do senado, dar e retirar a palavra aos seus membros, dirigir as discussões e submeter os assuntos a votação.

Art. 7.º A ordem do dia não pode ser alterada na reunião e as deliberações não podem ser tomadas antes de as reuniões do senado terem sido formalmente abertas pelo presidente nem depois de elas terem por este sido suspensas ou encerradas.

Art. 8.º — 1. As votações do senado podem ser nominais, nos casos comuns, e secretas, quando se trate de assuntos de carácter pessoal.

2. Nas votações, a chamada será feita pela ordem inversa das precedências, votando o presidente no final.

3. Salvo quando a lei ou os regulamentos aplicáveis disponham diversamente, as deliberações do senado são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

4. No caso de empate em votação nominal, o presidente tem, além do seu voto, o de qualidade; quando haja empate em votação secreta, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, ficará o assunto adiado para a reunião seguinte; mas, se nesta ainda houver empate, proceder-se-á a votação nominal.

5. Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos nem empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação; se nesta suceder o mesmo, numa terceira votação bastará a maioria relativa.

6. É lícito aos membros do senado escusar-se de votar; o voto com lista branca equivale, nas votações secretas, a escusa.

Art. 9.º Os membros do senado não podem assistir a reuniões ou a parte daquelas em que, segundo a lei, não devam tomar parte, nem àquelas em que estejam directamente interessados ou que digam respeito a seus parentes consanguíneos ou afins até ao 2.º grau; em tais casos, os membros nessas condições não entram no cálculo do quórum.

Art. 10.º — 1. Quando no decurso de uma reunião se verificar falta de número, a discussão da ordem do dia prosseguirá e só se não farão as votações se o presidente considerar justificadas as ausências e se não houver prejuízos graves no adiamento desses actos.

2. Para efeito das votações adiadas, o senado poderá funcionar na reunião seguinte, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 3.º

Art. 11.º Esgotada a matéria da ordem do dia, pode o presidente conceder a palavra a qualquer dos membros do senado para tratar de assunto pertinente às suas atribuições e competência.

Art. 12.º Compete à presidência providenciar por que os oradores se não afastem da matéria em discussão nem abordem assuntos estranhos às atribuições e competência do órgão ou perturbem os trabalhos, podendo, em caso de necessidade, retirar a palavra aos que, depois de advertidos, persistirem no procedimento irregular.

Art. 13.º — 1. De tudo o que ocorrer nas reuniões do senado se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado pelo reitor, que assinará os termos de abertura e encerramento.

2. A acta será redigida e subscrita pelo secretário e submetida pelo presidente a aprovação do senado na reunião seguinte, posto o que será por ele assinada.

3. Na acta deve mencionar-se o que seja útil para a compreensão das discussões, bem como o teor das propostas e emendas apresentadas e das deliberações tomadas, omitindo-se sempre palavras, expressões ou frases inconvenientes que porventura hajam sido pronunciadas, velando o reitor por que assim se cumpra.

4. Qualquer membro do senado tem o direito de fazer constar da acta o seu voto e os motivos que o determinaram, contanto que estes tenham sido expressos durante a discussão e a votação não haja sido secreta.

Art. 14.º As disposições deste decreto são aplicáveis ao conselho universitário da Universidade Técnica de Lisboa e, com as necessárias adaptações, em tudo quanto não esteja diversamente regulado, às assembleias gerais das Universidades e aos conselhos das Faculdades e escolas superiores.

*Marcello Caetano — José Veiga Simão.*

Promulgado em 21 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.